



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202001 - SP (2023/0450836-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : PAULO MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADOS** : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419  
**AGRAVADO** : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** : SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468  
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO VICENTE - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS - FCVS - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO INTERNA - IRRECORRIBILIDADE.

1. Nos termos da recente decisão proferida pela Corte Especial nos autos do CC 148.188/DF, DJ de 16/10/2023, compete às Turmas que integram a eg. Primeira Seção processar e julgar questões que envolvam contratos de mútuo habitacional, amparados em apólices securitárias de natureza pública (Ramo 66), em que possa haver comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

1.1. O despacho que determina a redistribuição dos autos por se tratar de matéria afeta à competência da eg. Primeira Seção, configura-se como **irrecorrível**. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo interno **não conhecido**.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigghi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202001 - SP (2023/0450836-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : PAULO MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADOS** : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419  
**AGRAVADO** : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** : SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468  
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO VICENTE - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS - FCVS - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO INTERNA - IRRECORRIBILIDADE.

1. Nos termos da recente decisão proferida pela Corte Especial nos autos do CC 148.188/DF, DJ de 16/10/2023, compete às Turmas que integram a eg. Primeira Seção processar e julgar questões que envolvam contratos de mútuo habitacional, amparados em apólices securitárias de natureza pública (Ramo 66), em que possa haver comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

1.1. O despacho que determina a redistribuição dos autos por se tratar de matéria afeta à competência da eg. Primeira Seção, configura-se como **irrecorrível**. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo interno **não conhecido**.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por **PAULO MIGUEL DA SILVA**, em face da decisão de fls. 1652-1653, de lavra deste signatário que determinou a redistribuição dos autos à Primeira Seção desta Corte, competente para processar e julgar questões que envolvam contratos de mútuo habitacional, amparados em apólices

securitárias de natureza pública (Ramo 66), em que possa haver comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Em suas razões recursais, sustenta o ora agravante que a hipótese dos autos não trata de comprometimento do FCVS, além do fato da discussão travada nos autos dizer respeito a ação de indenização ajuizada contra seguradora privada em razão de contrato de mútuo. Diante disso, postula o provimento do agravo em análise, com a consequente reforma da decisão agravada e declaração da competência da Segunda Seção desta Corte para julgamento do feito.

Sem impugnação (fl. 1667).

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A insurgência não merece prosperar.

1. Depreende-se dos autos que o ora agravante se volta contra decisão que, no âmbito do conflito de competência, determinou a redistribuição do incidente para a Primeira Seção, por se tratar de ação indenizatória por danos em imóvel do SFH, **com comprometimento do FCVS**.

Inicialmente, ressalte-se que, na via oposta às afirmações do agravante, tanto do contrato de fls. 24, quanto da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 755-760, **comprovam a existência de cláusula do FCVS**.

Vencida tal preliminar, tem-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência sedimentada nesta Corte são uníssonas a respeito do caráter irrecorrível desta determinação judicial, na medida em que, destituída de conteúdo decisório, é insuscetível de gerar gravame à parte - art. 1.001, do CPC/15.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes exarados por este Colendo Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. Os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí por que, nos termos do disposto no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso.

2. Hipótese em que a irresignação formulada objetiva impugnar, pela via inadequada do agravo interno, o despacho que determinou a redistribuição dos autos por se tratar de matéria afeta à competência da Primeira Seção do STJ.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.992.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato judicial que apenas determina a redistribuição do feito, não apresentando conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório.

2. Não cabe recurso contra despacho, conforme os arts. 504 do CPC/1973 e 1.001 do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é irrecurável o despacho de mero expediente.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 739.416/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PREVIAMENTE DEFERIDO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. É irrecurável o despacho de mero expediente que não acarreta nenhum prejuízo às partes.

2. Tendo a Corte de origem afastado a potencialidade lesiva do despacho, é inviável e inversão de tal conclusão ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 149.314/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. O provimento jurisdicional agravado não possui nenhum cunho decisório, tampouco causa prejuízo ao ora recorrente, trata-se de simples despacho que determina a complementação da perícia.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Consequentemente, os despachos que não geram prejuízos às partes não são passíveis de recurso.

Agravo regimental improvido.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada porquanto, segundo orientação da eg. Corte Especial (*ut.* **CC 148.188/DF**, DJe de 16/10/2023), é da eg. Primeira Seção desta Corte a competência para processar e julgar questões que envolvam contratos de mútuo habitacional, amparados em apólices securitárias de natureza pública (Ramo 66), em que possa haver comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

**2.** Do exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 202.001 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0450836-1

Número de Origem:

00142074420048260590 020885671720168260000 142074420048260590 20885671720168260000  
50026355020204036141

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO VICENTE - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP

INTERES. : PAULO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

INTERES. : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PAULO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO VICENTE - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP

### **TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de maio de 2024